



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A racionalização na prestação jurisdicional

Júlio José Roma Lucas de Silva

Rio de Janeiro
2011

JÚLIO JOSÉ ROMA LUCAS DE SILVA

A racionalização na prestação jurisdicional

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2011

A RACIONALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Júlio José Roma Lucas de Silva

Graduado pela Universidade Candido Mendes. Advogado.

Resumo: Devido ao congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, retardando a entrega da prestação jurisdicional, o Poder Constituinte Derivado Reformador possibilitou ao legislador mecanismos de racionalização do processo judicial com intuito de prestigiar a rapidez na entrega da jurisdição, sem, contudo, prejudicar o acesso à justiça, bem como elevou o princípio da celeridade processual ao nível de direito fundamental. O foco desse trabalho é identificar e analisar os principais métodos de racionalização criados pelo legislador que possibilitaram a celeridade processual em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Racionalização; Prestação jurisdicional. Celeridade; Súmulas Vinculantes; Repercussão Geral; Lei de Recursos Repetitivos.

Sumário: Introdução. 1- Morosidade da Justiça. 2- Necessidade de um processo célere. 3. Métodos de racionalização. 3.1. Súmula vinculante. 3.2. Repercussão Geral. 3.3. Lei de recurso repetitivo. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a forma da celeridade na prestação jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro. Buscará aprofundar o método racional utilizado pelo legislador para dar maior celeridade na prestação jurisdicional. Tratará as principais ferramentas utilizadas para dar maior velocidade à entrega jurisdicional, dentre elas as Súmulas Vinculantes, Repercussão Geral e a Lei de Recurso Repetitivo.

A justificativa deste estudo gera em torno do impacto ocasionado pela crescente procura do Poder Judiciário, em especial os Tribunais Superiores, acarretando uma enorme lentidão na prestação jurisdicional. Em razão desse aumento, o Poder Constituinte Derivado alterou a Constituição da República acrescentando a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, concretizando formalmente o princípio da celeridade processual como categoria de direito fundamental, insculpida no art. 5.º o inciso LXXVIII.

Nesta mesma emenda constitucional, o Constituinte Reformador possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de métodos de racionalização na entrega da jurisdição, como as súmulas vinculantes e a repercussão geral. Posteriormente, devido ao sucesso desses métodos, o legislador criou um terceiro método de racionalização, a lei de recursos repetitivos.

Serão analisados os métodos criados pelo legislador com intuito de minimizar a demora na prestação jurisdicional, sem contudo, considerar que tais mecanismos de racionalização constituem fatores de redução ou de diminuição, injustificadamente, do acesso à justiça. Mas pelo contrário, conforme analisará adiante, tal métodos de racionalização maximizou o acesso ao Poder Judiciário.

1 – MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira em 05 de outubro de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, ampliou, significativamente, os mecanismos jurídico-institucionais de proteção e garantia aos direitos individuais e, principalmente, os direitos coletivos, sobressaindo também, os direitos sociais, de modo a assegurar aos brasileiros melhores instrumentos de exercício livre e pleno de sua cidadania. Aliado a isso, acrescentam-se o reconhecimento, em sede constitucional, de interesses difusos e coletivos e a

legitimação aos respectivos entes para defesa em juízo desses interesses; os direitos conferidos ao consumidor; o aumento do raio de proteção das ações coletivas, dando ensejo em uma enxurrada de demandas não previstas, fazendo aumentar ainda mais a morosidade da prestação jurisdicional.

Esse avanço no campo jurídico-constitucional brasileiro gerou expectativas crescentes de efetivação daqueles direitos pelo Estado, principalmente os direitos de segunda geração.

Nos dizeres de Ulisses Schwarz Viana¹:

[...] assistiu-se no Brasil, após a Constituição de 1988, o enorme crescimento da demanda social pelo amplo acesso à jurisdição ao ter erigido o Poder Judiciário à posição de verdadeira “câmara de descompressão” dos conflitos sociais e guardião último da legalidade e das liberdades e garantias democráticas.

Todavia, o Estado Brasileiro ainda não estava dotado de condições suficientes para atender de forma razoável todos os direitos conferidos na Carta Política, motivo pelo qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, que passou a ser provocado para garantir os direitos consagrados na Lei Fundamental.

Tudo isso contribuiu para o grande aumento da quantidade de processos, gerando uma “grande explosão de litigiosidade” perante o Poder Judiciário.

Nesse ínterim, a estrutura desse Poder encontrava-se despreparado para atender, satisfatoriamente, o despertar da cidadania, aliado ao excesso de formalismo das leis processuais e sistema irracional de recursos, os quais postergam, indefinidamente, o encerramento da lide.

Assim, essa antiga e solene Instituição, em pleno século XXI, deparou-se, subitamente, com as exigências crescentes de uma prestação jurisdicional célere, eficaz, sem

¹ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral* : sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52/53

que, por si mesma, pudesse, em seu ritmo lento, acompanhar, com a velocidade exigida, as transformações sociais então advindas.

Outro ponto já mencionado acima merece destaque, qual seja, o sistema recursal do ordenamento jurídico brasileiro. Esse sistema possibilita ao advogado um excesso de medidas recursais que acabam possibilitando o abuso na procrastinação dos feitos, uma vez tomado o hábito de se rediscutir indefinida e inutilmente matéria já pacificada, ou até mesmo sumulada, até a última instância, com o óbvio intuito de retardar pagamento de débitos ou atrasar o cumprimento de garantias e compromissos assumidos.

O ordenamento jurídico brasileiro possibilita a cada instância percorrida do judiciário, uma interpretação diferente. Não obstante o fato de incumbir aos Tribunais Superiores a interpretação cabal e definitiva da lei, e de seu posicionamento claro acerca da matéria, a orientação é simplesmente ignorada, muitas das vezes.

Segundo as estatísticas do Supremo Tribunal Federal², cerca de 80% dos recursos interpostos veiculam matérias já discutidas, objeto de inúmeros pronunciamentos por parte dos tribunais e até mesmo na edição de súmulas.

Ainda de acordo com os dados do Supremo Tribunal Federal percebe-se que muitas decisões prolatadas pelos juízes de primeiro e segundo grau colidirem frontalmente com o pronunciamento dos Tribunais Superiores. Apesar de matéria já pacificada pela instância Superior, esses órgãos julgadores dispõem de maneira contrária, alegando convicções próprias. Sendo assim, aquela parte que sucumbe diante da decisão será, irremediavelmente, compelida a recorrer, a fim de que o Tribunal Superior retifique a decisão proferida pelas instâncias inferiores.

² www.stf.jus.br

O recurso tem a finalidade única de fazer com que prevaleça a decisão do intérprete maior, o que poderia ter sido feito nas instâncias inferiores caso houvesse algum senso de hierarquia e coerência por parte destes órgãos.

Segundo o Relatório de Atividades de 2010³, o Supremo Tribunal Federal, com apenas 11 magistrados, em 1990 recebeu 11.441 processos; cinco anos após, em 1995, recebeu 26.156 processos; durante o ano de 2000 ocorreu um grande incremento em relação aos processos recebidos, chegando à marca de 118.186; esse índice atingiu o patamar recorde em 2006, totalizando 150.068 processos recebidos. Nos anos seguintes, esses números vêm sendo reduzido gradualmente, conforme será visto adiante.

Malgrado o volume de processos ajuizados junto à Corte de Elite do ordenamento jurídico, que tem a função maior de guardar a Constituição, impende esclarecer novamente que aproximadamente 80% deles são causas repetidas, em que são corroborados entendimentos propostos.

Com vias a minimizar esse impasse, o legislador inovou o ordenamento jurídico criando fórmulas de racionalização no processo judicial. Isso veio prestigiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional a partir dos anos de 2006 e seguintes. O resultado obtido foi a redução do número de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal. Os principais métodos utilizados neste mister serão objetos de análise no presente artigo.

Desta forma, um dos mecanismos utilizados para racionalizar a burocracia no processo judicial foi a reformulação do sistema recursal do Código de Processo Civil criando empecilhos no uso irrestrito de recursos com intuito de diminuir a morosidade na prestação jurisdicional. No entanto, essas modificações tiveram que enfrentar a dificuldade de reduzir o número de recurso sem afetar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

³Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal – 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

Portanto, diante do quadro descrito acima, o ordenamento jurídico deparou-se com a necessidade de reformulação de alguns métodos que racionalizam a burocracia no processo judicial, evitando a utilização das próprias regras insculpidas em leis que serviam de procrastinação, criando embaraço à celeridade processual.

Entre outras, podem-se destacar as seguintes racionalizações na prestação jurisdicional: Súmulas Vinculantes, Repercussão Geral e Lei de Recursos Repetitivos.

Tais métodos de racionalização no processo judicial são remédios eficazes para se dar celeridade e coerência às decisões judiciais. Somente através delas é que se pode ter uma decisão uniforme acerca da interpretação da matéria, evitando assim a protelação infértil das demandas.

2 - NECESSIDADE DE UM PROCESSO JUDICIAL CÉLERE

A sociedade contemporânea não mais admite a aplicação de uma justiça morosa, lenta. Atualmente, a sociedade moderna necessita, cada vez mais, de uma prestação jurisdicional de forma ágil, eficiente, ou seja, capaz de oferecer aos jurisdicionados uma prestação em um tempo razoável, de modo que as partes não sejam prejudicadas pela demora nessa prestação.

Assim, um dos maiores problemas da justiça brasileira tem sido atribuído ao descompasso entre o tempo do processo, com a finalização da execução e satisfação do direito exigido, e o tempo do mundo moderno contemporâneo.

Devido à morosidade predominante na aplicação da justiça, percebeu-se uma necessidade de racionalizar o sistema processual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e em especial o sistema recursal, pois este representa um empecilho à celeridade do serviço judicante.

Desta forma, o legislador criou novos mecanismos que racionalizam o sistema processual com intuito de conferir maior celeridade aos julgamentos.

Cumprir informar que o Poder Constituinte Derivado introduziu no artigo 5º da Constituição da República, o inciso LXXVIII, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, no qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Comentando esse dispositivo, o professor Luiz Guilherme Marinoni⁴ ensina que “o direito à duração razoável do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tornando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional”.

Convém lembrar, porém, que o artigo 8.º, item I da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, ao tratar das garantias judiciais, estabelece o seguinte⁵:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Destacam-se como um desses instrumentos da racionalização do sistema processual, em prol da celeridade, as Súmulas Vinculantes, a Repercussão Geral e a Lei de Recursos Repetitivos.

Esses métodos de racionalização basearam-se pelo fato de que a maioria dos recursos levados aos Tribunais Superiores baseia-se em fatos já pronunciados, matérias já pacificadas nestes Tribunais. Desta forma, houve uma necessidade de desburocratizar o sistema processual brasileiro de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2009. p. 310/311

⁵ BRASIL. Decreto N.º 678, de 06 nov. 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 10 agosto. 2011.

Portanto, devido à necessidade de uma prestação célere, não se admitindo mais uma justiça morosa, o sistema processual brasileiro sofreu modificações de forma racional com o objetivo primordial de propiciar maior acesso à justiça, por meio de uma razoável duração do processo.

3. MÉTODOS DE RACIONALIZAÇÃO

No começo do século XXI, surgiu um movimento clamando pela reforma do Poder Judiciário. Pode-se dizer que “a Reforma do Poder Judiciário no Brasil foi traçada pelas linhas do Banco Mundial, a partir de 1999, no bojo do projeto neoliberal implementado no País, com a preocupação de se evitar a reprodução dos efeitos maléficos ocorridos na América Latina⁶ .”

Assim, ao final do ano de 2004, o Poder Constituinte Derivado Reformador implementou a esperada reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Essa Emenda provocou uma série de alterações no texto constitucional, no sentido de renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional, principalmente na prestação jurisdicional eficaz e célere. A referida emenda promoveu mudanças tanto na estrutura do órgão, como no seu funcionamento. Serão tratadas, neste artigo, apenas as mudanças de racionalização na prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade processual sem, contudo, afetar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme citado no capítulo introdutório, a grande parte das críticas que são feitas à morosidade da justiça se devem ao arcaísmo das leis processuais, complexas e repletas de pontos de estrangulamentos, com inumeráveis modalidades recursais, em todos os níveis,

⁶ Conferência proferida no "*Seminário sobre a Reforma do Judiciário*", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2003, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo13.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

fazendo surgir inúmeras demandas perante os Tribunais Superiores que tratam de matérias já pacificadas por esses Tribunais.

Desta forma, essa emenda constitucional possibilitou a criação de dois institutos – métodos – de racionalização na prestação jurisdicional, quais sejam: as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral no recurso extraordinário.

O primeiro método está insculpido no art. 103-A da Carta Magna, onde estipula⁷:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Já o segundo mecanismo está contido no parágrafo terceiro do artigo 102 da Constituição da República⁸:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esses dois métodos foram criados com o intuito de compatibilizar as decisões jurisdicionais, uniformizando-as, zelando pela unidade do direito no Estado Constitucional brasileiro, conseqüentemente racionalizando a atividade judiciária, importando em notável economia processual.

Ao se referir das Súmulas Vinculantes, o professor Luiz Guilherme Marinoni⁹ considera que esta tem “por desiderato racionalizar a atividade judiciária, impedindo que recursos em confronto com a orientação dos Tribunais Superiores tenham seguimento,

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral do Recurso Extraordinário*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 20

ocupando inutilmente a estrutura judiciária”. Além disso, este iminente professor, ao se referir da repercussão geral, aduziu que:

[...] é nessa quadra que se engasta, em determinada perspectiva, o instrumento da repercussão geral no direito brasileiro. Trata-se de salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade judicial, sobre, consoante já destacou, contribuir para a realização da unidade do Direito em nosso Estado Constitucional.

Ainda de acordo com o Relatório de Atividades 2010¹⁰, destaca-se:

[...] o STF, a Presidência da República e o Congresso Nacional, com o intuito de fortalecer as instituições do País, firmaram o Pacto Republicano. Sua primeira edição ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional 45 e teve como objetivo principal um Judiciário mais rápido e republicano. Importantes mudanças foram concretizadas para a celeridade processual, a exemplo da aprovação dos institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral.

Esses dois métodos de racionalização referem-se à unidade de interpretação Constitucional. Em relação à legislação federal, infraconstitucional, e de sua uniformização jurisprudencial, foi editada a Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, que introduziu procedimento com vistas a evitar a proliferação de recurso sobre temas repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Ulisses Schwarz Viana¹¹, “a referida lei flagrantemente teve como “inspiração” a repercussão geral regulada pela Lei n. 11.418/2006”. Continua afirmando que “o Superior Tribunal de Justiça coloca-se, desta forma, na era da racionalização do acesso à Justiça.”

Portanto, iremos estudar esses três institutos de racionalização da prestação jurisdicional. Cabe observar que existem outros métodos criados pelo legislador que racionalizam a atividade judicial, tais como: a possibilidade ao relator, nos juízos colegiados, negar seguimento a recurso “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

¹⁰ Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal – 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

¹¹ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral* : sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior¹²” (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 9.756, de 1998); ainda, a previsão do juiz *a quo* não receber “o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal¹³”. (art. 518, §1.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276, de 2006); e a possibilidade do julgamento liminar de improcedência em processos com casos idênticos, desde que no juízo já se tenha decidido a mesma controvérsia observando-se a forma ordinária (art. 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277, de 2006);

Assim, apesar de inúmeros outros métodos de racionalização criados pelo legislador, o presente artigo abordará somente os três mais importantes: Súmula Vinculante, Repercussão Geral com requisito de admissibilidade no recurso extraordinário e a Lei de Recursos Repetitivos.

3.1. SÚMULA VINCULANTE

O instituto da Súmula Vinculante, previsto no artigo 103-A da CRFB/88, introduzido pela EC n.º 45/04, regulamentada pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, estipula que as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre matéria constitucional poderá, desde que aprovado por um *quorum* de dois terços dos Ministros da Corte em sessão plenária, ser objeto de súmulas ditas vinculantes, ou seja, súmulas com eficácia perante os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todos os níveis federativos, diferenciado das súmulas com efeitos meramente persuasivas.

¹² BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

O parágrafo 1º do artigo 103-A da Constituição da República previu que essa Súmula diferenciada deverá ter como pressuposto a validade, a interpretação e a eficácia de normas, a cerca dos quais possuem uma controvérsia atual, que acarrete grave insegurança jurídica e enseje a multiplicação de processos.

Desta forma, para que a Súmula Vinculante seja válida, são necessários três requisitos, quais sejam: a) seguir o procedimento previsto no artigo 103-A da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 11.417/06; b) existirem reiteradas decisões no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da súmula; c) existir controvérsia atual, que acarrete grave insegurança jurídica e enseje multiplicação de processos.

De acordo com o art. 103-A, §1.º, os legitimados para propor a aprovação, revisão ou cancelamento dessas súmulas são os mesmos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade. Porém a Lei n. 11.417/06 ampliou o rol dos legitimados acrescentando os seguintes: o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. Já o Município somente poderá propor no curso de um processo em que se figure como parte, na forma incidental.

Assim, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, agindo de ofício, e os legitimados previstos no art. 103-A e a Lei n. 11.417/2006 podem iniciar o procedimento para elaboração da Súmula Vinculante.

O Procurador-Geral da República deve ser intimado para proferir parecer nos proposta que não houver formulado.

O artigo 103-A da Constituição da República prevê que caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal em relação ao ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula Vinculante ou que aplicá-la indevidamente. Se a reclamação for considerada

procedente, será cabível a anulação do ato administrativo ou cassação da decisão judicial reclamada.

Percebe-se, portanto, que a Súmula Vinculante fora criadas com o intuito de uniformizar a jurisprudência sobre matéria constitucional, diante dos milhares de processos que versam sobre o mesmo tema.

Desta forma, a Súmula Vinculante tornou-se num importante mecanismo de racionalização judicial quando aplicável a julgamentos repetitivos, cujas matérias já se encontram pacificadas nos Tribunais Superiores.

Cabe observar que a despeito das ponderações que se mostram contrárias e favoráveis ao novel instrumento constitucional, pretende-se tão somente discorrer sobre as principais razões que credenciam a Súmula Vinculante como mecanismo de racionalização do sistema judicial, diante da lentidão da prestação jurisdicional.

Segundo professor Antônio Pereira de Sousa¹⁴, o efeito vinculante dessas Súmulas tem “por objetivo evitar que uma demanda judicial – cujo conteúdo substancial já tenha sido objeto de discussão e julgamento por parte do judiciário em várias outras demandas - seja novamente submetido ao órgão julgador.” Assim, prossegue o professor que o “referido instrumento mostra-se de grande eficácia para tornar mais célere o julgamento dos milhares de processos que se amontoam nos tribunais, retardando a prestação jurisdicional.”

Nota-se claramente que esse instituto tem como principal finalidade racionalizar a prestação jurisdicional, evitando que demandas de conteúdo já pacificado pela Suprema Corte ainda transitam pelos Tribunais do Brasil, congestionando a celeridade processual.

¹⁴ SOUZA, Antônio Pereira de. *A súmula vinculante como instrumento de racionalização do sistema judicial*. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055872.PDF>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

Segundo o professor Rosmar Rodrigues Alencar¹⁵, “um dos principais pontos de sustentação da súmula vinculante é a existência de causas repetitivas que poderiam ter solução idêntica, evitando a possibilidade de decisões discrepantes”. Prossegue afirmando que “o instituto visualiza uma forma de redução do número dos processos nos tribunais, em especial, no Supremo Tribunal Federal”.

Assevera a professora Jansen Amadeu do Carmo Madeira¹⁶ que:

[...] a criação das Súmulas Vinculantes demonstra claramente a busca de um Poder Judiciário mais célere, em especial com o descongestionamento da Corte Maior, a qual se inclinará tão somente à apreciação de questões de maior importância para a organização social e política do país, e contribuindo sobremaneira para a diminuição do excessivo número de recursos que chegam diariamente àquela Corte.

Portanto, a criação da Súmula Vinculante como forma de racionalizar a prestação jurisdicional possibilitou uma “[...] ‘drástica redução do número de processos e a célere pacificação e solução uniforme de complexos litígios, que envolvam toda a coletividade e coloquem em confronto diferentes órgãos do Judiciário ou este com a administração¹⁷.”

3.2. REPERCUSSÃO GERAL

Na mesma linha de raciocínio que justifica a instituição da Súmula com efeito vinculante, dentro do que ficou conhecido como “reforma do judiciário”, foi também criada a figura jurídica processual chamada de Repercussão Geral, para reduzir o grande volume de processos em grau de recurso no Supremo Tribunal Federal.

¹⁵ ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Efeito vinculante e concretização do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris ed., 2009. p. 103

¹⁶ MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Aspectos relevantes da reforma do judiciário (EC N° 45/04)*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed.. São Paulo: Atlas, 2007. p. 560.

Porém, antes de adentrar no instituto da Repercussão Geral como método de racionalização da prestação jurisdicional, deve-se analisar o recurso extraordinário na medida em que aquele é requisito de admissibilidade deste.

O Recurso Extraordinário tem como finalidade precípua assegurar o regime federativo, por meio de controle da aplicação da Constituição Federal nos casos concretos. A Carta Magna deverá ser aplicada de forma igual em todo o território nacional e para todas as causas, por todos os juízos e tribunais, exercendo o Recurso Extraordinário esta função controladora sobre a correta aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Nos dizeres do professor Luis Roberto Barroso¹⁸, “[...] é em sede de recurso extraordinário que a Suprema Corte desempenha, normalmente e em grande volume, a fiscalização concreta de constitucionalidade de leis e atos normativos”.

As hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário estão delimitadas pelo art. 102, III, da CFRB/88, que confere competência, para julgamento, ao Supremo Tribunal Federal, o verdadeiro guardião da Constituição. Será cabível o Recurso Extraordinário quando, em causas decididas em única ou última instância, com o esgotamento dos recursos ordinários, a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição Federal; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou quando julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Esse recurso é interposto no prazo de 15 dias, que começa a fluir da publicação da decisão recorrida, com a ressalva decorrente do art. 498 e seu parágrafo único¹⁹.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 89

¹⁹ Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. (Redação dada pela Lei n. 10.352, de 2001)

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos. (Incluído pela Lei n. 10.352, de 2001)

A petição deve ser “fundamentada, tocando ao recorrente fazer a ‘exposição do fato e do direito’ e ‘a demonstração do cabimento do recurso interposto’, e indicar ‘as razões do pedido de reforma da decisão recorrida’ (art. 541, caput, nº I a III)²⁰”.

A EC N. 45/2004 introduziu no art. 102, §3.º, da CRFB/88, já visto acima, como requisito de admissibilidade, a necessidade da demonstração perante o recorrente da demonstração da Repercussão Geral das questões constitucionais discutidos no caso, nos termos da Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, o qual acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 543-A e o artigo 543-B.

Cabe observar que a Lei n. 11.418/2006 - que regulamentou a Repercussão Geral, foi publicada no mesmo dia da Lei n. 11.417/2006 - que criou regulamentou a Súmula Vinculante, fazendo parte de um conjunto de medidas destinadas a aliviar a carga de processos em tramitação na nossa mais elevada Corte e possibilitando uma mais acurada análise das questões reconhecidamente relevantes.

Então, a partir da Lei n. 11.418/06, o Recurso Extraordinário passou a exigir mais um requisito de admissibilidade, a repercussão geral, além do prequestionamento - a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão constitucional que seja objeto de apreciação do recurso.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 102 da CFRB/88, o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso, caso dois terços de seus membros, pelo menos, entenderem que não está satisfeito esse requisito – repercussão geral.

Já no plano infraconstitucional, para verificar a ocorrência de Repercussão Geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Assim, a Repercussão Geral consiste em um conceito jurídico indeterminado em que

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 163.

se concede ao intérprete o poder de adequar o instituto ao caso concreto, de acordo com as diretrizes e princípios traçados pelo ordenamento jurídico.

Interessante destacar que a rejeição da existência da Repercussão Geral sobre determinada matéria valerá para todos os outros recursos com matérias idênticas.

Assim, os recursos extraordinários, cujas matérias sejam idênticas de repercussões gerais não aceitas, serão indeferidas liminarmente, salvo os casos previstos no Regimento Interno da Corte²¹.

O artigo 543-B determina que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia (isto é, segundo José Carlos Barbosa Moreira²², “pluralidade de extraordinários em que se suscite a mesma quaestio iuris”), caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal. Em relação aos outros recursos em que se discuta igual matéria ficarão sobrestado até o pronunciamento definitivo da Corte. Se esta vier a negar a existência de Repercussão Geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Agora, uma vez julgado o mérito do recurso extraordinário selecionado, poderão ocorrer duas situações: a primeira, os recursos sobrestados poderão ser declarados prejudicados ou retratados, nos casos em que a tese jurídica dessa decisão coincidir com a do Supremo Tribunal Federal; a segunda, quando a tese jurídica do órgão *a quo* não coincidir com a tese abraçada pela Corte Suprema, e o recurso for admitido, poderá a Corte nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão.

Assim, a Repercussão Geral é um instrumento de filtragem recursal, que contribuirá para a racionalização do volume de processos que chegam à Suprema Corte, efetivando o direito à razoável duração do processo.

²¹ Emenda Regimental n. 21, de 30.04.2007.

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 163/164.

Portanto, a Repercussão Geral, requisito para admissibilidade do Recurso Extraordinário, funciona como mecanismo de restrição das decisões judiciais, conferindo, à via recursal, maior objetividade e se prestando a racionalizar o uso da atividade judiciária, o que torna mais célere a prestação jurisdicional.

No mesmo entendimento, o professor Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes observa²³:

[...] diante do crescimento progressivo de demandas no Supremo Tribunal Federal e o conseqüente desvio de sua função precípua, criou-se o requisito da Repercussão Geral com a finalidade de desafogar o trabalho confiado ao Supremo Tribunal Federal, exigindo-se que a matéria objeto do Recurso Extraordinário revele-se importante em termos gerais, não se limitando à solução do litígio intersubjetivo.

Desta forma, a Repercussão Geral é um método de racionalização o volume de trabalho que chega à Corte, o qual já começa a surtir resultados práticos, conforme recente estudo realizado pelo Supremo Tribunal Federal, divulgado no Relatório de Atividades – 2010²⁴:

Os bons resultados alcançados pelo STF em 2010 decorrem, em grande parte, da aplicação da sistemática da Repercussão Geral, que possibilitou, em pouco mais de três anos, a mudança do perfil dos julgamentos do Tribunal. Desde 2007, houve redução de 38% no número de recursos extraordinários e agravos de instrumento que chegam a Corte. [...] A sistemática da Repercussão Geral foi decisiva para o fortalecimento do papel constitucional da Corte, para o aprimoramento do processo decisório e para a unificação da inteligência de matérias relevantes.

Observa-se no citado estudo que a tendência é a diminuição do quantitativo de Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento (interpostos quando inadmitido o Recurso Extraordinário), demonstrando a eficácia do novo instituto para a racionalização da prestação judicial.

²³ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. *A Lei 11.418, de 19/12/2006, e o Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário: Repercussão*. Revista da EMERJ, v. 10, n. 38, 2007, p. 54.

²⁴ Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal – 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

Não obstante a redução da carga de processos perante a Corte Maior, a professora Taissa Souza Medeiros²⁵ aduz que “a introdução da Repercussão Geral se coaduna com os princípios constitucionais de Acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, da CF/88) e Razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CF/88).” Prossegue afirmando que aplicação desse instituto “atua como filtro redutor do volume de Recursos Extraordinários a serem analisados pela Suprema Corte, na tentativa de resgatar a efetividade da função precípua da Corte Maior do país: a guarda da Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a Repercussão Geral consiste em inovação eficaz para a racionalização do volume das demandas na Suprema Corte, configurando importante instrumento de efetividade da prestação jurisdicional em tempo justo.

3.1. LEI DE RECURSOS REPETITIVOS

O legislador com intuito de reduzir o número de processos, a fim de buscar celeridade e qualidade nos julgamentos de recursos no âmbito do STJ, introduziu a Lei n. 11.672/2008 que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, e regulamentado pela Resolução n. 7 do STJ.

A exposição de motivos da referida lei indica com precisão as justificativas de sua proposta:

[...] sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

²⁵ MEDEIROS, Taissa Souza. *A repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. Disponível em: <http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_a_repercussao_geral_como_novo_requisito_de_admissibilidade_do_re.pdf> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

Reforçando a idéia acima o professor Athos Gusmão Carneiro²⁶ entende que esse instituto tem como objetivo:

Atenuar a pleora de feitos em tramitação no STJ, e possibilitar o cumprimento da promessa constitucional de julgamento em “tempo razoável” e concessão de meios que garantam a “celeridade” na tramitação dos processos – CF, art. 5.º, LXXVIII.

Essa lei, segundo Fredie Didier Jr.²⁷, “ segue-se o modelo de regramento do processo para julgamento dos recursos extraordinários repetitivos (art. 543-B, CPC).” Ou seja, essa lei teve como fonte inspiradora as inovações processuais constitucionais que racionalizaram a atividade judicial conferindo maior celeridade aos julgamentos de matérias já pacificadas nos Tribunais Superiores.

Em breve comentário do regramento, destaca-se que não mais serão remetidos ao STJ milhares de recurso especiais que contém a mesma questão de direito, fazendo que o Superior Tribunal de Justiça julgue “por atacado”.

Assim, segundo o artigo 543-C, em ocorrendo uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente do Tribunal de origem admitirá que os demais tenham seu andamento sobrestado, no aguardo do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. O “recurso piloto” será julgado com preferência sobre todos os demais feitos, salvo quando houver réu preso ou o recurso for habeas corpus.

A lei ainda prevê no parágrafo segundo do art. 543-C que poderá o relator do recurso especial determinar de ofício a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Para tanto, é preciso que se verifique se já há jurisprudência dominante sobre a controvérsia, ou se ela já está afetada ao colegiado a que pertença.

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 106

²⁷ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais* V.3. 9. ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2011. p. 315

O relator poderá solicitar informações dos tribunais de segunda instância a respeito da controvérsia com intuito de instruir o julgamento por amostragem, bem como permitir a intervenção de *amicus curiae*

Faz-se necessário a intimação do membro do parquet, para que se manifeste em quinze dias no procedimento para julgamento do recurso especial por amostragem.

Assim, julgado o recurso especial por amostragem, os outros, cujo processamento ficou sobrestado ma origem, terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a referida lei tem como objetivo principal a racionalização da prestação jurisdicional garantindo, assim, um processo célere e uniforme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. CONCLUSÃO

A Constituição da República surgiu como um marco na efetivas conquistas de determinados direitos, ampliando significativamente o acesso ao Poder Judiciário. Chegou-se ao ponto que tal acesso acarretou um congestionamento que prejudicou uma eficiente prestação jurisdicional, sobre tudo no que se refere à celeridade e, por via de consequência, a efetividade.

Em razão, em grande parte, da existência de um sistema irracional de recursos previsto em nosso ordenamento jurídico, os Tribunais Superiores encontravam-se abarrotados de processos, objeto de matérias muitas vezes já julgadas. Ou seja, apesar de matérias já pacificadas pelos Tribunais Superiores, o ordenamento jurídico possibilitava a procrastinação

dos recursos na medida em que permitia o acesso a esses Tribunais por intermédio de recursos mesmo diante de matérias já pacificadas, aumentando consideravelmente a duração na prestação jurisdicional.

O quadro lastimável em que se encontra o Poder Judiciário, sobretudo pelo grande número de recursos, maior responsável pela morosidade na prestação efetiva da tutela jurisdicional, resulta em prejuízos de ordem material, moral, além de gerar descrença na eficácia da lei e do aparelho judicial.

Nesse contexto, houve a necessidade da criação de métodos de racionalização na prestação jurisdicional com intuito de reformar o ordenamento jurídico prestigiando alterações que conferem maior celeridade e efetividade ao processo judicial.

Assim, a racionalização do processo judicial surgiu no momento em que se agravou de modo intolerável o quadro de inviabilidade do exercício, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de suas funções precípua de guarda da Constituição e harmonização de interpretação de legislação federal, respectivamente.

Portanto, diante da delonga irracional dos processos, além de outros motivos, os métodos de racionalização - Súmula Vinculante, Repercussão Geral, Lei de Recursos Repetitivos e outros, sobressaem como mecanismos hábeis para tornar mais célere a solução das ações, bem como para conter o fluxo aberrante de julgados pelas Cortes Superiores, contribuindo assim, para que seja debelada a chamada crise que se instalou junto ao Poder Judiciário.

Assim, esses instrumentos de racionalização no processo judicial propiciaram, como bem observa o professor Ulisses Schwarz Viana²⁸, “um maior grau de segurança ao uniformizar a jurisprudência constitucional, impedindo a exponencial reprodução de recursos sobre a mesma questão”.

²⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral* : sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 54.

Esses métodos produziu um efeito sistêmico na celeridade efetiva da prestação jurisdicional, na medida em que impede a procrastinação de recursos cujas as matérias já tenham sido pacificadas nas instâncias Superiores.

Por outro lado, não se pode admitir que tais métodos de racionalização na prestação jurisdicional limitam o acesso à Justiça. Tal argumento não procede. Isso porque esses métodos, pelo contrário, otimizam o acesso à Justiça, proporcionando maior segurança jurídica, refletindo na celeridade processual. Conseqüentemente, aperfeiçoa a prestação jurisdicional, evitando eternização de demandas cujo o objeto já se encontra pacificado nas jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Assim, o acesso à Justiça não pode ser encarado somente no aspecto formal - somente como a admissão em juízo, deve se analisado em todas suas dimensões.

Nos dizeres do professor Ulisses Schwarz Viana²⁹ :

O acesso à Justiça, então, não pode ser visto por ângulo formalista, como apenas o direito à utilização dos instrumentos disponíveis no sistema processual, mas também, e até mais importante, o acesso a uma prestação jurisdicional material e economicamente útil, porque efetiva e célere, além de segura.

Portanto, os métodos de racionalizações do processo judicial identificam-se como uma restrição somente no campo formal à jurisdição, e não no aspecto material.

Assim, a redução numérica desse recurso aos Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é apto a propiciar maior celeridade e efetividade, tornando mais eficiente as prestações decisórias desses Tribunais. Apesar de restringir o acesso a esses Tribunais, esses instrumentos de racionalização criaram um ambiente propício à formação de uma cultura de acesso material à jurisdição, em vez do acesso meramente formal (mera admissão em juízo), tornando, desta forma, um mecanismo efetivo ao direito à razoável duração do processo.

²⁹ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral* : sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53.

Conclui-se, portanto, que esses métodos de racionalização na prestação jurisdicional - a Repercussão Geral, a Súmula Vinculante e Lei de Recursos Repetitivos, são instrumentos competentes a dar maior celeridade e efetividade, sem contudo prejudicar as garantias Constitucionais, tornando mais eficiente e útil as prestações decisórias, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, tornando efetiva a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Efeito vinculante e concretização do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais* V. 3. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Aspectos relevantes da reforma do judiciário (EC nº 45/04)*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/RefdoJudicEC45.pdf>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral do Recurso Extraordinário*. São Paulo: RT, 2007.

MEDEIROS, Taissa Souza. *A repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. Disponível em: < http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_a_repercussao_geral_como_novo_requisito_de_admissibilidade_do_re.pdf> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

SOUZA, Antônio Pereira de. *A súmula vinculante como instrumento de racionalização do sistema judicial*. Disponível em: < <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055872.PDF>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral : sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.